

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Lei nº 114/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre as taxas municipais de prestação de serviços ambientais decorrentes das atividades administrativas de licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade das licenças ambientais, institui o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) conforme o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Lei nº 114/2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, que iniciou sua tramitação legislativa regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000311/2025 no SAPL.

Após leitura atenta da proposição, observa-se que o Projeto de Lei tem por objetivo estruturar, no âmbito do Município de Belo Jardim, um sistema normativo completo e coerente de taxas de prestação de serviços ambientais, decorrentes das atividades administrativas típicas do licenciamento ambiental, disciplinando o fato gerador, o sujeito passivo, a proporcionalidade técnica das cobranças, os prazos de validade das licenças, bem como instituindo o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) em consonância com o Código Municipal de Meio Ambiente, reforçando o papel do Município na tutela ambiental local.

A proposição traz anexos técnicos, tabelas classificatórias e parâmetros de enquadramento que permitem aferição objetiva dos custos administrativos, além de estabelecer regra de correlação direta entre o grau de impacto da atividade e a atuação municipal exigida, bem como os valores referenciais das taxas.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 12/11/2025, o Projeto de Lei nº 114/2025 foi considerado regular, sem registros de constitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me conclusa a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do munus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito Constitucional, que o fez com esteio nos artigos 131, caput, e 132, incisos I e IV, do Regimento Interno, e nos artigos 13, incisos I, alínea “e”, e II, e 227 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, incisos I, II e III da Constituição Federal, e do artigo 6º, incisos I, II, IV, XV, XVIII e XX da Lei Orgânica Municipal, logo, não vislumbro incompetência em razão da matéria.

Outrossim, o Código Tributário Nacional, especialmente no artigo 78, define o poder de polícia e autoriza a cobrança de taxa proporcional ao custo da atividade estatal e, no mesmo trilhar, o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal autoriza expressamente a instituição de taxas decorrentes do poder de polícia ou da utilização de serviços públicos específicos e divisíveis. A matéria, portanto, é plenamente constitucional.

Adentrando na análise meritória da propositura, em análise preliminar, vê-se que o Projeto de Lei nº 114/2025 define com clareza o fato gerador, identifica corretamente o sujeito passivo, autoriza a cobrança mediante parâmetro técnico proporcional ao impacto ambiental da atividade analisada e institui o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) como instrumento de adequação e regularização ambiental, em consonância com o Código Municipal de Meio Ambiente.

Registre-se, por oportuno, que o TCA, como instrumento jurídico-administrativo, encontra amparo no ordenamento jurídico nacional, especialmente na Lei Federal nº 6.938/81 e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, desde que utilizado para assegurar a reparação, adequação ou mitigação de impactos ambientais, o que é o caso.

De igual sorte, a propositura também disciplina prazos de validade das licenças ambientais, reforçando segurança jurídica e previsibilidade para o particular e para a Administração, notadamente em razão de o regramento propostos, em nosso sentir, encontrar-se plenamente compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, porquanto fortalecendo a capacidade fiscalizatória do Município e garantindo a devida previsibilidade e segurança jurídica aos particulares.

Sob a ótica da responsabilidade fiscal, consigno que não há afronta aos princípios e a lei de responsabilidade fiscal, uma vez que a instituição de taxas constitui receita e não renúncia, logo ficando dispensada a apresentação de estimativa de impacto.

Quanto aos aspectos da técnica legislativa, verifico que o Projeto de Lei nº 114/2025 encontra-se regularmente estruturado, com linguagem normativa compatível com os padrões exigidos, atendendo às formalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, diante do contexto fático e formal sob análise, entendo que a proposta legislativa em apreciação não afronta qualquer norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que impeça a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 114/2025.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Lei nº 114/2025**, que “Dispõe sobre as taxas municipais de prestação de serviços ambientais decorrentes das atividades administrativas de licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade das licenças ambientais, institui o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) conforme o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.”

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 13 de novembro de 2025.



Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.11.13 10:13:41 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Lei nº 113, de 24 de outubro de 2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Belo Jardim, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a empresa ADILSON ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO - ME e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Lei nº 113/2025, de iniciativa do Exmo. Prefeito, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000308/2025 no SAPL.

A propositura tem por objetivo autorizar a doação de um terreno urbano, de propriedade do município de Belo Jardim, denominado de “ÁREA C”, situado na Rua Projetada nº 01, no Loteamento Alto Limpo, o qual detém área total de 468,79 m², em favor da empresa ADILSON ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO – ME, CNPJ nº 31.238.340/0001-89, visando à instalação de uma fábrica de gesso.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 12/11/2025, o Projeto de Lei nº 113/2025 foi considerado regular, sem registros de constitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me concluso o projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do munus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez com espeque nas disposições dos artigos 132, 133, e 141, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, assim como, analogicamente, no artigo 131 do Regimento Interno, de modo que, não vislumbra vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e dos artigos 6º, incisos I e VI, e 13, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando meritoriamente na análise da propositura, conforme detalhado na parte do relatório, observa-se que o objetivo específico do Projeto de Lei nº 113/2025 é obter autorização legislativa para proceder à doação de um lote de terreno urbano de propriedade do Município de Belo Jardim, denominado de “ÁREA C”, com área total de 468,79 m², situado na Rua Projetada nº 01 do Loteamento Alto Limpo, em favor da empresa ADILSON ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO – ME, CNPJ nº 31.238.340/0001-89, destinada à instalação de empreendimento produtivo de fabricação de artefatos de gesso, tendo como objetivo finalístico à geração de emprego e renda.

O projeto fundamenta a doação no princípio da função social da propriedade, já que o imóvel em questão está destinado à instalação de empreendimento produtivo que gerará divisas, movimentará o comércio local e também resultará na geração de empregos. Essa justificativa é compatível com os preceitos constitucionais previstos no artigo 5º, inciso XXIII, e no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, que estabelecem a função social como critério fundamental para a destinação e utilização dos bens públicos.

Além disso, a doação encontra respaldo na Lei Municipal nº 3.526/2023, que regulamenta a alienação e cessão de bens imóveis públicos no âmbito do Município, garantindo não só a adequação legal do procedimento, como vinculando a eficácia da lei e consequente efetivação da doação ao cumprimento das exigências documentais e procedimentais nela previstas, notadamente quanto à demonstração de interesse público, encargos assumidos e cláusulas de reversão em caso de descumprimento.

Logo, a atuação do Poder Legislativo Municipal no caso concreto é eminentemente autorizativa da doação, observada a legislação aplicável. É imperativo registrar que no próprio Projeto de Lei, especificamente em seu artigo 8º, a autorização legislativa para a doação é condicionada ao cumprimento das exigências legais vigentes para a efetivação desse tipo de alienação, a serem observadas tanto pelo Município quanto pela beneficiária, nos termos da Lei Municipal nº 3.526/2023, sob pena de ineficácia da norma e consequente inviabilização da efetiva doação por termo e escrituração.

Trata-se, pois, de clássico caso de norma de eficácia contida.

No que tange à técnica legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei nº 113/2025 encontra-se regularmente estruturado, sem rasuras ou ambiguidades, atendendo às exigências formais disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Por fim, diante do contexto fático e formal sob análise, registro que a propositura não afronta qualquer norma constitucional ou infraconstitucional vigente, encontrando-se em harmonia com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Municipal nº 3.526/2023.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retiro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 113, de 24 de outubro de 2025**, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a empresa ADILSON ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO - ME e dá outras providências.”

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 13 de novembro de 2025.



Assinado de forma digital por DIEGO AUGUSTO
FERNANDES GONCALVES DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.11.13 07:37:09 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 007, de 07 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Vereador José Nilton da Silva Senhorinho, que “Concede Título de Cidadão de Belo Jardim ao Sr. Manoel Pedro Clemente, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a emissão de posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correção técnica da matéria veiculada no bojo do Projeto de Decreto Legislativo nº 007, de 07 de novembro do ano em curso, de autoria do Exmo. Vereador Nilton Senhorinho, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000317/2025 no SAPL.

A proposição legislativa em exame tem por objeto conceder o Título de Cidadão Belojardinense, em caráter póstumo, ao Sr. Manoel Pedro Clemente, reconhecido poeta, repentista, cantador, guardião da cultura popular e figura emblemática do cenário artístico nordestino, cuja trajetória de vida e legado cultural contribuíram de forma expressiva para a formação da identidade musical, literária e social do Município de Belo Jardim. Sua história pessoal, marcada por décadas de dedicação à arte do repente, da cantoria e da poesia oral, revela a profundidade de sua participação na vida cultural do agreste pernambucano e a relevância do seu nome como referência para gerações de artistas e admiradores do gênero.

A análise minuciosa dos documentos que instruem o Projeto de Decreto Legislativo demonstra que o homenageado se enquadra perfeitamente nos critérios estabelecidos pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 3.442/2022, ainda que a homenagem seja prestada em caráter póstumo, pois o diploma legal não restringe a concessão apenas a pessoas vivas, tampouco veda a outorga do título a personalidades falecidas cuja relevância se projete na memória coletiva do Município.

Em consulta realizada ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Belo Jardim, não foi encontrado registro anterior da concessão de qualquer título honorífico ao referido homenageado, de modo que também neste aspecto resta atendida a legislação municipal pertinente, especialmente no que se refere à vedação de duplicitade de títulos honoríficos no âmbito da edilidade.

Registre-se, ainda, que, a proposta legislativa em epígrafe foi analisada e discutida previamente pela Comissão de Legislação e Redação de Leis na reunião realizada em 12/11/2025,

oportunidade em que foi aprovada, sem registros de impedimentos ou apresentação de emendas parlamentares. Neste contexto, encontra-se madura para inclusão em pauta e leitura, razão pela qual, ante a ausência de impedimentos, passo a emitir o parecer jurídico conclusivo possibilitando a regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2025.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Vereador José Nilton da Silva Senhorinho, que o fez com esteio nas disposições dos artigos 16, inciso I, e 146, inciso IV do Regimento Interno, e também no disposto no artigo 14, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal, sem olvidar para o teor da Lei Municipal nº 3.442/2022 e suas alterações, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

No que pertine à competência legislativa, resta evidenciado que esta se encontra preservada, vez que a matéria normativa em testilha apresenta perfeita subsunção à norma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, do artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e também do artigo 123, inciso III, do Regimento Interno, não havendo, portanto, incompetência em razão da matéria.

A homenagem proposta, como já assentado no relatório deste parecer jurídico, fundamenta-se na trajetória cultural e artística do homenageado, cuja atuação como poeta popular, repentista e cantador de reconhecida relevância no cenário nordestino, especialmente durante os anos em que esteve radicado em Belo Jardim, revela contribuição expressiva para a preservação da memória coletiva, para a valorização da cultura regional e para o fortalecimento das tradições populares do Município. Seu legado na arte do repente e da cantoria, marcado por autenticidade, técnica poética refinada e influência sobre gerações de artistas, justifica plenamente o deferimento da honraria.

O homenageado, não sendo natural de Belo Jardim, enquadra-se na categoria prevista no art. 1º, §2º, da Lei nº 3.442/2022, que autoriza a concessão do Título de Cidadão Belo-jardinense. A biografia que instrui o projeto evidencia mérito pessoal compatível com os requisitos legais exigidos, sendo notória sua contribuição para o enriquecimento da cultura popular nordestina, para a difusão da poesia oral e para a valorização das tradições musicais que compõem a identidade cultural de Belo Jardim.

Depois de consignados os apontamentos necessários quanto à iniciativa e a competência em razão da matéria, bem como ao seu mérito e pertinência técnica do título proposto, é oportuno pontuar que o processo legislativo segue instruído com informações e documentações que demonstram ser o pretenso agraciado detentor de todas as condições formais, pessoais e fáticas necessárias para o recebimento do precitado título honorífico de cidadão Belo-jardinense, consoante exigências específicas prescritas no bojo da Lei Municipal nº 3.442, de 28 de junho de 2022 e suas alterações (vide Leis Municipais nº 3523/2023, nº 3.609/2024, nº 3.612/2024 e nº 3.688/2025).

Quanto aos aspectos da técnica legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, atendendo, por analogia, às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, em aspectos gerais, no mérito, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retr* ventilados, sobretudo as disposições da Lei Municipal nº 3.442/2022, com alterações promovidas pelas Leis Municipais nº 3523/2023, nº 3.609/2024, nº 3.612/2024 e nº 3.688/2025, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 007, de 07 de novembro de 2025**, que “Concede Título de Cidadão de Belo Jardim ao Sr. Manoel Pedro Clemente, e dá outras providências.”

Registro ainda que em razão de previsão normativa específica lançada no artigo 259 do Regimento Interno, além da Comissão de Legislação e Redação de Leis, **é indispensável que antes da submissão à votação plenária, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar também se manifeste sobre a propositura.**

Este é o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 13 de novembro de 2025.



Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.11.13 09:03:36 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273